



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0007918/2020
Fls: 109

Processo: 030/007918/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

PROCESSO: 030/007918/2020

RECORRENTE: MAURICÍO VIEIRA DA SILVA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141.264-2 e 267.080-0

TRIBUTO: IPTU

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário interposto MAURICÍO VIEIRA DA SILVA contra a decisão de primeira instância que determinou o não conhecimento da impugnação ao Lançamento Complementar do IPTU dos exercícios de 2018-2023 referente ao imóvel situado ALAMEDA SÃO BOAVENTURA, 948/0006 - CENTRO, NITERÓI - RJ.

O trabalho de fiscalização constatou divergências entre a realidade fática do imóvel e os dados que a representam no cadastro imobiliário, promovendo as seguintes alterações:

NÚMERO DE PAVIMENTOS, de 1 para 3;

ÁREA EDIFICADA DA UNIDADE (de 52m² para 177,75m²); o

REVESTIMENTO EXTERNO (de EMBOCO/REBOCO para PINTURA); a

COBERTURA (de TELHA para ZINCO);

INSTALAÇÃO SANITÁRIA (DE INTERNA SIMPLES para DUAS); e a

REGULARIZAÇÃO (de REGULAR para IRREGULAR).

A decisão de primeira instância constatou que a petição de impugnação foi apresentada fora do prazo estabelecido por lei, incidindo em vício que impede a análise de seu mérito, como determina o §2º, do art. 63, da Lei municipal nº 3.368/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007918/2020
Fls: 110

Processo: 030/007918/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

A Notificação de Lançamento foi enviada para o endereço constante no Cadastro Imobiliário em 29/08/2023, e a peça impugnativa foi apresentada apenas em 31/10/2023, ultrapassando, portanto, o prazo de 30 dias estabelecido por lei.

A decisão de primeira instância concluiu também pela ilegitimidade do impugnante, pois consta no Boletim de Informações Cadastrais que o proprietário do imóvel é o espólio de Maria Brito da Silva, não tendo sido apresentado qualquer documento que habilitasse o Sr. MAURICIO VIEIRA DA SILVA a questionar administrativamente a cobrança de tributos sobre a propriedade do imóvel sob análise.

Em seu Recurso Voluntário tempestivamente apresentado, o contribuinte reconhece a intempestividade na apresentação da impugnação, porém justifica o equívoco informando que as notificações de lançamento foram recebidas por pessoa alheia ao rol de legitimados a representar os proprietários do imóvel, informando também ter solicitado na Secretaria de Fazenda a criação de mais uma matrícula no imóvel, e se apresentando como administrador provisório do espólio de Maria Brito da Silva.

Passo a analisar a matéria devolvida por meio do Recurso Voluntário:

A impugnação não conhecida foi apresentada em 31/10/2023, ignorando o prazo legal previsto no Art. 63 da Lei nº 3.368/2018:

Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que ela se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

O contribuinte foi cientificado no lançamento em 29/08/2023, conforme comprova o seguinte aviso de recebimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007918/2020
Fls: 111

Processo: 030/007918/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

AVISO DE RECEBIMENTO		Eletrônico	e-AR
DESTINATÁRIO Nome: ESPÓLIO DE MARIA BRITO DA SILVA Endereço: ALAMEDA SÃO BOAVENTURA, nº 948 CASA 6 SOBRADO Cidade: NITERÓI Bairro: FONSECA CEP: 24.120-192 Inscrição IPTU: 267.080-0 Processo: 030/0007918/2020 JU223984855BR			
REMETENTE Secretaria da Fazenda de Niterói Rua da Conceição, 100, Centro 24020-084 - Niterói - RJ			
JU 22398485 5 BR			
AR Eletrônico: devolver o AR (formulário de papel) ao remetente na ausência de SKU móvel.			
TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
1ª / / : h		<input type="checkbox"/> 1. Indivíduo	<input type="checkbox"/> 5. Recusado
2ª / / : h		<input type="checkbox"/> 2. Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6. Não procurada
3ª / / : h		<input type="checkbox"/> 3. Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7. Ausente
		<input type="checkbox"/> 4. Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8. Falçado
		<input type="checkbox"/> 9. Outros	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)			
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA	
[Assinatura]		29/08/2020	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	
SILVIO BRITO DA SILVA			

As notificações foram comprovadamente enviadas para o endereço correto, não tendo sido apresentada justificativa amparada por lei para desconsiderar seu recebimento.

Considerando a ausência de justa causa ou alegação de força maior para a apresentação da peça impugnativa fora do prazo legal estabelecido, não haveria o que reformar na decisão de primeira instância que aplicou ao caso concreto a consequência determinada pela Lei:

Art. 63 A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

Confirmada a apresentação injustificada da impugnação fora do prazo legal aplica-se o entendimento consolidado na Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes que impede o conhecimento da peça e de todas as outras questões nela suscitadas, nos seguintes termos:

PROCNIT

Processo: 030/0007918/2020

Fls: 112



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/007918/2020
Data:
Folhas:
Rubrica:

"A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte"
Pelos fatos expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância.

Nº do documento:	02152/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/09/2024 09:45:59		
Código de Autenticação:	2D384F6EBE6402BC-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 18 de setembro de 2024

Documento assinado em 18/09/2024 09:45:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: RECURSO
VOLUNTÁRIO - IPTU -
IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO
- LANÇAMENTO DE OFÍCIO -
ALTERAÇÃO DE DADOS
CADASTRAIS - IMPUGNAÇÃO
NÃO CONHECIDA POR
MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.
1. **CONTRIBUINTE QUE TOMOU**
CIÊNCIA DO LANÇAMENTO
DEIXANDO DE MANEJAR A
IMPUGNAÇÃO NO TRINTÍDIO
PREVITO PELO ART. 63 DA LEI
MUNICIPAL Nº 3368/2018 -
SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES - RECURSO
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E
DESPROVIDO. "

PROCESSO Nº 030/0007918/2020

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão de fls. 68/71, que não conheceu a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 43/62, por ser a mesma intempestiva.

2. O lançamento guerreado refere-se a crédito tributário do IPTU/TCIL Inscrições imobiliárias: 141.264-2 e 267.080-0, originado de lançamento de ofício devido a alteração de dados cadastrais do imóvel, referente aos exercícios 2018/2023.
3. O Contribuinte tomou ciência do lançamento complementar em 29/08/2023 (fls. 40 e 41), conforme notificação de fls. 37.
4. Em 31/10/2023 o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em apertada síntese:
 - a) Que na data da vistoria não pode receber os fiscais;
 - b) Que a metragem do imóvel não é a que foi lançada;
 - c) Que os imóveis estão localizados em uma vila e as casa são geminadas;
5. Requereu, com base em suas alegações, nova vistoria para a aferição da área do imóvel, bem como, o desmembramento das casas.
6. Em 16/04/2024, foi prolatada decisão em primeira instância com o seguinte teor: “**NÃO**

CONHECER a impugnação, em virtude da intempestividade e da ilegitimidade do peticionante, nos termos do voto do julgador Relator, devendo ser mantidas as Notificações de Lançamento Complementar de IPTU/TCIL.

7. O contribuinte tomou ciência da decisão em 20/05/2024 (fls. 74), interpondo recurso voluntário na mesma data (fls. 75/77) reprisando o que postulou em sede de impugnação e pedindo a reforma da decisão em relação a intempestividade.
8. O I. Representante da Fazenda em segunda instância apresentou parecer de fls. 109/112, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Passo a votar.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório da I. Representante da Fazenda em segunda instância.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos exigidos pela legislação, conheço do mesmo.

NO MÉRITO

A matéria devolvida para apreciação e julgamento deste E. conselho refere-se tão somente à ocorrência ou não da perda do prazo legal para interposição da impugnação manejada pelo contribuinte.

Compulsando os Autos verifica-se que a notificação de lançamento foi remetida ao endereço constante no cadastro do município, qual seja, Alameda São Boaventura, nº 948 casa 06, Fonseca Niterói, RJ e teve como destinatário o Espólio de Maria Brito da Silva.

Esses fatos não são contestados pelo recorrente.

A referida notificação foi recebida no endereço indicado no dia 29/08/2023, conforme AR juntado às fls. 40.

A peça recursal foi protocolizada no dia 31/10/2023, ou seja, 63 dias após o recebimento da notificação.

O recorrente alega em sua defesa que a pessoa que recebeu a correspondência seria um vendedor ambulante chamado Sérgio, não sendo a referida pessoa legitimada para tanto e que o mesmo teria lhe entregue a notificação fora do prazo.

Por tal motivo, pugna pelo provimento do recurso.

O art. 63 da Lei municipal nº 3368/2018, informa que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da mesma¹.

Já o art. 24, II da referida norma municipal, prevê como forma de comunicação dos atos a entrega via postal².

¹ Art. 63 A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

² Art. 24 A comunicação será feita:

(...)

II - por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 2º Para fins de comunicação por meio das formas previstas nos incisos II e III, serão considerados domicílios tributários do sujeito passivo:

(...)

II - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

O inciso II do parágrafo segundo do mesmo comando legal, trata do domicílio tributário para recebimento de notificações³.

O recorrente em momento algum alegou erro ou falha no envio da notificação para o domicílio indicado no cadastro mantido pela municipalidade.

Para fundamentar sua irresignação alega apenas que a pessoa que recebeu a correspondência não seria membro da família, não sendo, portanto, legitimada para tanto.

Nos parece que tal alegação tem força para considerar a ocorrência de nulidade na notificação.

A fazenda agiu na forma da lei, enviando a correspondência por AR e para o endereço indicado no cadastro.

A simples alegação de que a pessoa que firmou o AR seria terceiro desinteressado ou não legítimo não afasta, a nosso sentir, a validade do ato.

3

Neste sentido é a jurisprudência do STJ, conforme excerto que ora pedimos vênia para colacionar:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido tem sido o entendimento do E. TJ/RJ, senão vejamos:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO APÓS CITAÇÃO. RECEBIMENTO DO AR POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO.

1. Execução Fiscal que o douto magistrado de primeiro grau julgou por extinguir o executivo, sem resolução do mérito, em razão do falecimento da parte executada.

2. O AR de citação foi enviado para o endereço do imóvel objeto da CDA, e foi recebido por terceira pessoa devidamente identificada.

3. O STJ possui pacífico entendimento de que é válida a citação postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.

4. Possibilidade de modificação do sujeito passivo da presente execução, porque o óbito do executado ocorreu após a citação do devedor.

**5. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
(0010954-82.2006.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a).
ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento:
11/09/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
(ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).**

.Pelo exposto, entendo que não merece reforma a decisão de piso e acompanho o entendimento da representação fazendária, considerando que a impugnação foi ofertada a destempo, aplicando ao caso a orientação da súmula administrativa nº 01, publicada em 04/04/2022, por este Egrégio conselho⁴.

⁴ A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Niterói, 15 de outubro de 2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

Nº do documento: 00035/2024 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 23/10/2024 18:19:28
Código de Autenticação: 9702A6C65193283C-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/007918/2020

CONTRIBUINTE: - MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.552º SESSÃO HORA: 10:46 DATA: 23/10/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 07, 06, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Claudio Oliveira Moreira

CC em 23 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0007918/2020

Fls: 124

Nº do documento:	00036/2024	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3443/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/11/2024 18:11:50		
Código de Autenticação:	160D5A1B10D73E0C-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/007918/2020

Recorrente: Maurício Vieira da Silva

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, face a intempestividade da impugnação, aplicando a Súmula Administrativa de nº 001/CC/2022, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3443/2024: RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. 1. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO TRINTÍDIO PREVITO PELO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/2018 - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO"

CC em 23 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0007918/2020

Fls: 126

Nº do documento:	00564/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DÁ CIÊNCIA E PUBLICAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/11/2024 21:20:57		
Código de Autenticação:	F0F473294C05F504-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À Secretaria do Conselho para providenciar a cientificação da decisão ao contribuinte e publicação do Acórdão 3443/2024.

CC em 25 de novembro de 2024

Documento assinado em 30/12/2024 08:07:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 29/11/2024



PROCNIT
Processo: 030/0007918/2020
Fls: 128
PREFEITURA
DE NITERÓI

impede a apuração da atividade preponderante, o que, consequentemente, afasta o reconhecimento da imunidade. Precedentes do TJ/RJ. Decreto municipal que tão somente regulamentou normas já existentes. Critério da atividade preponderante que também se aplica à incorporação de bem imóvel ao capital social, e não somente às hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Argumento obter dictum no RE 796.376/SC que não possui efeito vinculante. Lei municipal que impõe a incidência do imposto nesta hipótese e que não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes por suposta inconstitucionalidade. Art. 49, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 156, §2º, I, CF. Art. 146, II, CF. Art. 37, §§1º a 4º, CTN. Decreto Municipal nº 14.349/2022. Art. 43, §1º, Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 67, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

- **030018138/2021 – ASTECON ACESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS**
“ACÓRDÃO: Nº 3436/2024 - AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE ISS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Artigo 92 da Lei 3368/2018. Lançamento do crédito de ISS já extinto definitivamente por decisão judicial. Recurso de Ofício que se nega provimento”.
- **030001788/2023 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3437/2024 – IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Aspecto espacial da obrigação tributária. Conflito de competência entre a União (ITR) e o Município (IPTU). Incide o IPTU sobre o imóvel localizado em área definida como urbana pelo Decreto Municipal 7.928/98, cabendo ao interessado a prova de que tal bem é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, de modo a atrair a incidência ITR. Critérios de localização e destinação estabelecidos pelo CTN e pelo Decreto-Lei nº 57/66, conforme determina o art. 146, I, da CF. É irrelevante o disposto na Lei nº 12.511/12 sobre a natureza do imóvel em que localizada a reserva legal, pois não cabe à lei ordinária federal dirimir conflitos de competência em matéria tributária. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Arts. 29, 32 e 121, CTN. Art. 15, Decreto-Lei nº 57/66. Art. 146, I, CF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030003262/2023 – MAURÍCIO LOFIEGO FARJADO**
“ACÓRDÃO: Nº 3438/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Anual. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral, atribuição regimental que não se confunde com as atividades descritas na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Os cálculos para determinação do valor venal do imóvel são realizados conforme os critérios objetivos definidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.597/2008 e os dados cadastrais do imóvel, disponibilizados ao contribuinte. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. Artigos 64, 65, 70 e 72 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030013255/2023 – VITALINA GONÇALVES ALBERTINI**
“ACÓRDÃO: Nº 3439/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU - ALTERAÇÕES CADASTRAIS - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030005733/2023 – MABELLY JANDRE PRADO MOUTA**
“ACÓRDÃO: Nº 3440/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 001 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. A intempestividade da impugnação ou mesmo da peça recursal, se torna óbice a apreciação dos termos meritórios alegados devendo as instâncias julgadoras aterem-se apenas a apreciação do juízo da admissibilidade. Recurso Voluntário que se nega provimento”.
- **030017434/2022 – CAMPELO DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**
“ACÓRDÃO: Nº 3441/2024 – ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Intempestividade da Impugnação. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **9900052120/2023 – PASSALINI ALMEIDA GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3442/2024 – IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Sub- rogação. Responsabilidade sobre créditos tributários referentes a lançamentos complementares de IPTU. Ausência de litígio, caráter não contencioso. Vício de competência. Nulidade da decisão de primeira instância. Art. 1º da Resolução SMF nº 003/2024. Art. 26 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 47 do Decreto Municipal nº 14.104/2021. Art. 130 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à COCAD para análise do pedido”.
- **030007918/2020 – MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA**
“ACÓRDÃO: Nº 3443/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. 1. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO TRINTIDÃO PREVITO PELO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/2018 - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030002953/2023 – MARCOS ALEXANDRE DA COSTA AGUIAR**
“ACÓRDÃO: Nº 3444/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 148 DO CTN; ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E NOTAS FISCAIS COM A FINALIDADE DE POSSÍVEL ABATIMENTO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES A SERVIÇOS DIVERSOS OU SEM COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA OBRA. INADMISSIBILIDADE DE ORÇAMENTOS E DOCUMENTOS NÃO COMPROBATÓRIOS DE DEVIDO RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZATIVAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030011037/2023 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3445/2024 – ISSQN. Recurso Voluntário. Administração de fundos quaisquer. Abrangência de fundos de crédito educativo. FIES. Subitem 15.01, Anexo III da Lei Complementar 2.597/08. Incidência Tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030019334/2022 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
“ACÓRDÃO: Nº 3446/2024 – ISSQN. Obrigação acessória. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar no 60454. Agência bancária centralizadora tem obrigação de fornecer os dados de todas as agências da instituição financeira localizadas no Município, não se limitando à entrega da DES-IF. Decreto Municipal 12.397/2018. Resolução da SMF 26/2018. Multa regulamentar prevista no artigo 121, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 2.597/08. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030000975/2023 – JOSÉ AUGUSTO PESSANHA FERNANDES**
“ACÓRDÃO: Nº 3447/2024 – IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ANUAL – DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO IMÓVEL (DECAD) REALIZADA PELO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – ELEVAÇÃO DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA E DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – REVISÃO DO VALOR VENAL E DO LANÇAMENTO ANUAL DE 2023 - ANEXO II DA LEI Nº 2.597/2008 E RESOLUÇÃO 073/SMF/2022 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030001048/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**
“ACÓRDÃO: Nº 3448/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SUMÚLA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030001058/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**
“ACÓRDÃO: Nº 3449/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SUMÚLA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL –